

A C Ó R D ã O

(2ª Turma)

GDCGL/AM/mrm

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - LEGITIMIDADE. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela FECOMÉRCIO MINAS, para declarar a sua legitimidade para o recebimento das contribuições sindicais. A jurisprudência desta Corte firma-se no entendimento de que os Sindicatos (SESCON) estão legitimados a cobrar as contribuições sociais das empresas que incluem a participação em outras sociedades em seu objetivo social, por entender que o assessoramento está inegavelmente ligado aos fins sociais dessas empresas. Precedentes. Ofensa ao art. 579 da CLT configurada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MAGNUM PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS -

INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual se registrou que eventual inexistência de empregados não é óbice ao recolhimento das contribuições sindicais. Decisão contrária à atual jurisprudência desta Corte, acerca de que, se a empresa não possui nenhum empregado em seu quadro, não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-186-44.2010.5.03.0008**, em que são Recorrentes **SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON** e **MAGNUM PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS** e é Recorrida **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO MINAS**.

O Tribunal Regional da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 1.139-1.147, deu provimento ao recurso ordinário da FECOMÉRCIO MINAS, para declarar a sua legitimidade para o recebimento das contribuições sindicais devidas pela MAGNUM PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS.

Os embargos de declaração opostos pela FECOMÉRCIO MINAS (fls. 1.155-1.159) foram acolhidos em parte, para condenar as empresas MAGNUM PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

ao pagamento das contribuições sindicais devidas desde o ano de 2006, com encargos moratórios de acordo com o artigo 22 da Lei 8.022/90, e dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.

Os novos embargos de declaração opostos pela FECOMÉRCIO MINAS (fls. 1.177-1.179) foram acolhidos, para se prestarem esclarecimentos (fls. 1.198-1.199).

O Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais interpõe recurso de revista (fls. 1.201-1.213), e a MAGNUM PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS interpõem recurso de revista às fls. 1.215-1.232, os quais foram admitidos na decisão de fls. 1.261-1.264.

A MAGNUM PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS e a FECOMÉRCIO MINAS apresentaram contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCOM

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - LEGITIMIDADE

O Tribunal Regional assim decidiu:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL - MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

A reclamada FECOMÉRCIO afirma que houve equívoco do Juízo ao 'definir que empresas holdings são representadas pelo SESCON em razão do critério da similitude' (f. 822), requerendo a reforma do julgado e a inversão dos ônus das sucumbências, além da procedência de sua reconvenção. Na oportunidade, juntou os documentos de f. 956/959, requerendo a consideração da confissão do SESCON em relação às diferenças entre atividades de assessoramento e participação societária. Por sua vez, as empresas autoras alegam que não se enquadram dentre as atividades representadas pelo SESCON, requerendo a devolução dos valores pagos indevidamente ao sindicato recorrido e a inversão dos ônus das sucumbências.

(...)

(...) o SESCON-MG representa as empresas de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas do Estado de Minas Gerais, e as atividades de participação no capital social de outras empresas - HOLDING - é conexas às atividades de consultoria e assessoramento.

(...)

(...) a d. Maioria, entendeu por bem de acolher o recurso, com fundamento em jurisprudência desta Eg. Turma, proc. 00078-2006-018-03-00-0, Rel. Des. Caio Luiz A. de Mello, dentre outros, nestes termos:

'...esta egrégia Turma já teve oportunidade de examinar a matéria ora discutida entendendo que, in verbis: 'Constituindo-se a Autora em 'holding', com participação em outras sociedades, que não se assemelha às atividades desenvolvidas pelas empresas de assessoramento, não se enquadra na categoria econômica do Recorrente (SESCON), devendo ser ratificada a r. sentença de 1º grau, que declarou a legitimidade da Federação do Comércio/MG, para o recebimento da contribuição sindical. Ademais, como bem ressaltou o d. Juízo de 1º grau, por certo que a 'holding' não se enquadra em atividades desenvolvidas por empresas de assessoramento, em face da especialização de seu objeto social, em que o assessoramento passa a ser uma atividade-meio' (RO-00989-2005-006-03-00-6). Ressalte-se, ainda, que do acórdão referido, constou que o SESCON foi constituído com finalidade de: 'estudo, coordenação e representação legal da categoria econômica das empresas e organizações individuais de: a) serviços contábeis; b) consultoria; c) assessoramento; d) perícias; e) informações e pesquisas' e, decotou a amplitude pretendida pelo SESCON, fixando como categorias econômicas por ele representadas, as seguintes: '1) Empresas de contabilidade, excluídos os escritórios; 2) Auditoria contábil; 3) Perícia contábil; 4) Estudo técnico-contábil; 5) Pesquisa contábil; 6) Consultoria contábil; 7) Assessoria contábil'.

Assim, o recurso da FECOMÉRCIO Minas, vencido este Juiz Convocado Relator, merece ser provido para **declarar a legitimidade do recorrente para o recebimento das contribuições sindicais devidas pelas autoras**" (fls. 1.140-1.144).

O Sindicato alega que "a atividade da Consignante inclui a participação em outras sociedades, caracterizando verdadeira *holding*, enquanto o recorrente representa categorias que, por meio do assessoramento, inegavelmente buscam melhorar a gestão e/ou organização dos negócios sociais de empresas, abrangendo, também, os *holdings*"; e que "a ele compete a representação da categoria econômica das empresas e organizações individuais de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas" (fl. 1.211). Indica ofensa aos arts. 511, 577 e 579 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

À análise.

O artigo 511, § 1º, da CLT estabelece, como vínculo social básico da categoria econômica, "a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas".

Portanto, a natureza da atividade é que se

apresenta como critério de vinculação da categoria, criando a relação social inerente à associação sindical.

Por outro lado, os artigos 570 e 581 da CLT estabelecem que o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa.

Conforme consta do v. acórdão, "o SESCON-MG representa as empresas de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas do Estado de Minas Gerais, e as atividades de participação no capital social de outras empresas - HOLDING - é conexas às atividades de consultoria e assessoramento".

A jurisprudência desta Corte firma-se no entendimento de que os Sindicatos (SESCON) estão legitimados a cobrar as contribuições sociais das empresas que incluem a participação em outras sociedades em seu objetivo social, por entender que o assessoramento está inegavelmente ligado aos fins sociais dessas empresas.

Precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA HOLDING. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Na hipótese, o Tribunal de origem, a partir do exame dos documentos juntados aos autos, concluiu que a atividade preponderante da empresa-ré, ora agravante, é a participação em outras sociedades, como acionista ou quotista, com a finalidade de administração e controle de diretrizes dessas empresas, caracterizando-se como verdadeira holding, ao passo que o Sindicato-autor representa a categoria econômica das empresas e organizações individuais de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas, abrangendo, portanto, as empresas que atuam como holdings. Dessa maneira, considerando-se que o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, nos termos dos artigos 570 e 581 da CLT, e não havendo demonstração, nos autos, de outra atividade exercida pela empresa-ré que não as específicas de uma empresa holding, é inegável a legitimidade da SESCON/CE para cobrar o pagamento das contribuições sindicais postuladas nesta ação cominatória em desfavor da INVESTLUZ S.A. Decidir-se diversamente ensejaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ilesos os artigos 8º, inciso I, da Constituição Federal e 511, § 1º, da CLT bem como imprestável a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea -a- do artigo 896 da CLT. A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea -c- do art. 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 176740-59.2006.5.07.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/5/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/6/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA HOLDING. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 579 DA CLT. Tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 579 da CLT suscitada no recurso de revista. Agravo de

instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA HOLDING. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 579 DA CLT. O artigo 511, § 1º, da CLT fixa como vínculo social básico da categoria econômica 'a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas'. Portanto, a natureza da atividade é que se apresenta como critério de vinculação da categoria, criando a relação social inerente à associação sindical. Já o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, a teor dos artigos 570 e 581 da CLT. Assim sendo, se demonstrada a alegação de ser a atividade predominante da Reclamada (empresa holding) aquela que a vincule expressamente como integrante da categoria econômica em que o autor representa a categoria profissional (SESCON), há de ser reconhecida a legitimidade do Sindicato/Autor para cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 579 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 39140-04.2006.5.03.0105, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/6/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/6/2010).

Logo, o Sindicato possui legitimidade para cobrar o pagamento das contribuições sindicais, de forma que o e. Tribunal Regional, ao decidir de forma diversa, violou o art. 579 da CLT - que trata da contribuição sindical devida aos sindicatos.

CONHEÇO do recurso de revista.

2. MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - LEGITIMIDADE

Como consequência do conhecimento do recurso por violação ao art. 579 da CLT, DOU-lhe PROVIMENTO para restabelecer a sentença, em que se declarou a legitimidade do Sindicato para a representação da categoria econômica das requerentes.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MAGNUM PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O Tribunal Regional manteve a sentença, em que se registrou que eventual inexistência de empregados não é óbice ao recolhimento das contribuições sindicais, consignando o seguinte fundamento:

"INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As autoras insistem na alegação de que não é possível lhes exigir contribuição sindical, já que não possuem qualquer empregado.

Sem razão, contudo.

O fato gerador da obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição sindical (em sentido amplo) está descrito no artigo 579 da CLT, que assim estabelece: 'A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591'.

Portanto, o que determina o surgimento da obrigação tributária, que se traduz na necessidade de recolhimento da contribuição sindical, é participar (no sentido de pertencer ou fazer parte) de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal.

Assim, não se cogita do fato das empresas autoras efetivamente possuírem empregados contratados, já que a contribuição sindical passa a ser exigível no momento em que as empresas foram constituídas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'Contribuição Sindical. Dispõe o artigo 579 da CLT que: 'A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 da CLT'. Se a lei não excepciona as empresas sem empregados das contribuições sindicais anuais, não pode fazê-lo o intérprete' (TRT 3ª Região - 7ª Turma - RO 01719-2006-104-03-00-9 - Rel. Des. Taísa Maria Macena de Lima - DJ/MG 7/8/2007).

'Contribuição Sindical Patronal. Empresa formada por profissionais liberais. Não-isenção, ainda que não possua quadro de empregados.

(...) O fato gerador da contribuição sindical decorre da situação definida nos artigos 578 e 579, ou seja, encontrar-se o contribuinte participando de determinada categoria sindical: profissional ou econômica ou profissional liberal, devendo a importância devida ser recolhida de uma só vez, anualmente (artigo 580 da CLT). Portanto, o fato gerador da obrigação do recolhimento é a circunstância da empresa estar inserida em uma determinada categoria econômica, não havendo exigência, no artigo 579 da CLT, da existência ou não de empregados. Se um profissional liberal organizado sob a forma de empresa está obrigado ao recolhimento da contribuição sindical (o 4º do artigo 580 da CLT) - com maior razão também o está qualquer outra empresa, mesmo que não possua empregados.

Recurso do sindicato réu ao qual se dá provimento, no particular' (TRT 9ª Região - 1ª Turma - ACO 31.541/2008 - Processo 29666-2007-002-09-00-8 - Rel. Edmilson Antônio de Lima - DJ/PR 2/9/08).

Nego provimento" (fls. 1.144-1.145).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO

ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO MINAS, a Corte Regional acrescentou:

"Conheço dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial concedendo efeitos infringentes, para condenar as empresas autoras ao pagamento das contribuições sindicais devidas desde o ano de 2006, com encargos moratórios de acordo com o artigo 22 da Lei 8.022/90" (fl. 1.174).

As reclamadas alegam que "a União, no exercício da sua competência tributária, entendeu por bem eleger como contribuinte da contribuição sindical apenas aqueles que podem ser caracterizados como empregadores, e não a integralidade das pessoas jurídicas" (fl. 1.219). Indicam ofensa aos arts. 150, I, da Constituição Federal e 578 e 580, III, da CLT e transcrevem arestos para confronto de teses.

À análise.

A Corte Regional consignou que "não se cogita do fato das empresas autoras efetivamente possuírem empregados contratados, já que a contribuição sindical passa a ser exigível no momento em que as empresas foram constituídas".

No julgado de fl. 1.230, apresenta-se tese diversa da registrada pela Corte Regional, acerca de que, se a empresa não possui empregados, não está submetida à incidência da contribuição sindical, por falta de amparo legal.

CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Debate-se a possibilidade de empresas que não possuem empregados recolherem a contribuição sindical.

Consoante o disposto no art. 580, inc. III, da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os **empregadores**, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas.

Conclui-se, portanto, que apenas as empresas que **tenham empregados** em seus quadros estão sujeitos à cobrança da contribuição sindical.

A atual jurisprudência desta Corte versa que, se a empresa não possui nenhum empregado em seu quadro, não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - NÃO-RECOLHIMENTO - EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS NOS SEUS QUADROS - De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, só são obrigadas a recolher a contribuição sindical as empresas empregadoras. Exegese do artigo 580, III, da CLT. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (ARR - 1473-18.2010.5.03.0016, Data de Julgamento: 6/6/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/6/2012)

"I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. FATO GERADOR. EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS. Consoante o disposto no art. 580, inc. III, da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas. Nesse contexto, tem-se que apenas os empregadores, ou seja, as empresas que tenham empregados em seus quadros, estão sujeitos à cobrança da contribuição sindical, e não todas as empresas integrantes de determinada categoria econômica. Recurso de revista a que se nega provimento. (...) Recurso de revista a que se dá provimento" (RR - 1289-06.2010.5.03.0067, Data de Julgamento: 24/4/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/5/2012)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. -HOLDING-. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. INDEVIDA. Se a empresa não possui nenhum empregado em seu quadro, não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Com efeito, o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, considerando-se o teor dos comandos descritos nos arts. 580, I, II e III, e 2º da Consolidação. Nesse diapasão, e de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, só são obrigadas a recolher o mencionado tributo as empresas empregadoras. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 96940-77.2009.5.03.0139, Data de Julgamento: 30/4/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/5/2012)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento das contribuições sindicais desde o ano de 2006.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Sindicato, por violação ao art. 579 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que se declarou a legitimidade do Sindicato para a representação da categoria econômica das requerentes; e II - conhecer do recurso de revista da MAGNUM PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições sindicais desde o ano de 2006.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DAS GRAÇAS SILVANY DOURADO LARANJEIRA

Desembargadora Convocada Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-186-44.2010.5.03.0008

Firmado por assinatura digital em 17/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.